



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 1.685-B, DE 1999

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A venda de veículo automotor efetuada por empresa fabricante a empresa concessionária será equiparada, para efeitos tributários, a operação de consignação.

**Parágrafo único.** Os impostos e contribuições incidentes sobre a venda prevista no caput terão como data inicial do prazo de pagamento a venda efetuada pela empresa concessionária.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O período de ajuste pelo qual tem passado o País tem provocado muitas situações novas na economia, algumas difíceis de lidar, além das repercussões dos fatos econômicos internacionais.

Entre essas dificuldades destacam-se as oscilações de câmbio e juros, além das alterações causadas pela abertura da economia, demonstrando as consequências no desemprego, falência de grandes e tradicionais lojas de departamentos e também de indústrias.

Dada a perspectiva de continuidade dessa ordem de coisas, um setor que não escapa às suas influências é o de concessionária de revenda de peças e veículos novos, operada por empresas tipicamente nacionais, setor esse que muito em breve chegará a um patamar de insolvência, o que provocará sua quebra, caso não se proceder as medidas corretivas; entre essas medidas, conforme consta do contexto jurídico-econômico-fiscal, encontram-se as ferramentas de natureza tributária, utilizadas como fator auxiliar e regulatório da economia.

A título de ilustração e do significado no contexto nacional, esse segmento da economia proporciona, mesmo em época de crise, um total de 270.000 empregos diretos.

Em razão de suas peculiaridades, o setor considerado é obrigado a girar elevado nível financeiro, o qual encontra-se bastante onerado pelo altíssimo custo atual de financiamento, em decorrência das taxas de juros praticadas pelo mercado. Esse fator sendo

ampliado pelas dificuldades das vendas, tendo como reflexo a grande permanência dos veículos nos estoques das concessionárias (às suas custas) e não pode ser resolvido pela diminuição das compras em decorrência do obrigatório contrato mantido com uma das montadoras/importadoras.

Dante dessa situação, urge a tomada de medidas visando estancar a ampliação dessas dificuldades com resultados claramente percebidos.

Parte significativa desse capital de giro é representada por tributos, tanto estaduais como federais (ICMS – inclusive substituição tributária, IPI, PIS, COFINS), podendo-se afirmar que em média passa dos 30% valor mantido no estoque.

Caso houvesse o diferimento do recolhimento dos tributos federais pela Montadora para o momento da venda pelas Concessionárias, quando haveria o repasse do numerário as desoneraria do custo financeiro decorrente, no período que permanecesse em seu estoque, diminuindo substancialmente seus custos com encargos financeiros atualmente incidentes sobre o financiamento do capital de giro.

O projeto em apresentação tem por objetivo permitir a postergação do cumprimento de obrigações tributárias federais, sem qualquer alteração (redução) nas disposições tributárias incidentes sobre o segmento considerado, tratando-se de simples ampliação de prazo de recolhimento, sem mexer no seu **quantum**.

Peço um momento de reflexão para todos os ilustres colegas e o necessário apoio em consequência do exposto, para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.

Deputado **MAX ROSENmann**

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe equipara a venda de veículo automotor efetuada por empresa fabricante a concessionária, para efeitos tributários, a operação de consignação.

A data inicial considerada para a contagem do prazo e pagamento de impostos e contribuições relativos a essa operação será a da venda realizada pela concessionária.

Segundo a justificação do Projeto, o pagamento dos tributos referentes a essa operação, antes que as concessionárias vendam o automóvel, tem elevado sobremaneira a necessidade de capital de giro por parte daquelas. Em consequência, o custo financeiro desses agentes tem aumentado bastante, comprometendo sua solvência. O diferimento do

recolhimento de impostos ora proposto seria uma forma de atenuar essa situação, sem que haja impactos negativos sobre o total arrecadado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe delimitar quais tributos seriam afetados pela medida. A justificação do projeto elenca ICMS, IPI, PIS e COFINS.

Com relação ao ICMS, no entanto, com se trata de um incentivo, é possível que sua regulamentação dependa de lei complementar, conforme prescreve a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, fato que, certamente, será objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Cabe-nos, todavia, nesta Comissão, tão somente a análise do mérito econômico da proposição.

Primeiramente, note-se que a proposta beneficia diretamente as concessionárias, mas também favorece, em alguma medida, as montadoras. Pelo projeto de lei, como o prazo para pagamento dos referidos impostos passa a contar depois da venda do automóvel pela concessionária, as montadoras também poderão diferir o pagamento de seus impostos. Como as montadoras não repassam o ônus desses impostos integralmente para as concessionárias, o setor automobilístico como um todo, montadoras e concessionárias, terá postergado o pagamento do tributo.

Segundo, cabe destacar que, contrariamente ao alegado na justificação do projeto de lei, o *quantum* de imposto, em termos econômicos, será diferente, quando se amplia o prazo de recolhimento. Se o governo deixa de coletar tributos em determinada data, para receber o mesmo valor nominal em momento posterior, o valor presente do que for recolhido será sempre menor. É o chamado “custo de oportunidade” do recurso.

Dessa forma, a medida acarretaria efeitos fiscais negativos para o governo em um momento em que o esforço de ajustar as contas públicas tem se constituído em grande sacrifício para a sociedade. E não apenas o Governo Federal se ressentiria, mas também Estados e Municípios, tendo em vista que o IPI é compartilhado com esses entes federativos através dos fundos de participação.

Ademais, como a concessionária apenas paga o valor dos tributos referente à transação para a montadora após vender o automóvel, aquela possui um incentivo a postergar a notificação da venda. De outro lado, a montadora também não tem qualquer incentivo de demandar da concessionária que notifique e pague o valor referente aos tributos tão logo alienie o automóvel. Simplesmente, a montadora não lucra nada com isso. Mais do que isso, se a montadora reparte o ônus do imposto com a concessionária, como acima argüido, aquela terá o incentivo contrário, de induzir esta a postergar a notificação e pagamento do imposto. Os efeitos negativos sobre o fisco, deste modo, se tornariam ainda maiores.

Tendo em vista o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 1.685, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003 .

Deputado Leo Alcântara  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.685/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Bacci, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Átila Lira, Dr. Benedito Dias e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado BISMARCK MAIA  
Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, equiparar a venda de veículo automotor pela empresa fabricante à empresa concessionária a uma operação de consignação, sobre a qual somente incidiriam impostos e contribuições após a realização da venda ao consumidor final.

Em sua justificação, o autor argumenta que o setor de concessionárias de revenda de peças e veículos novos “é obrigado a girar elevado nível financeiro, o qual encontra-se onerado pelo altíssimo custo de financiamento”.

A esses fatores acresça-se a retração do mercado consumidor e a manutenção de um elevado volume de veículos nos estoques das concessionárias. Esse quadro de dificuldades poderia ser atenuado pelo diferimento do recolhimento de impostos e contribuições federais pela montadora para o momento da venda pelas concessionárias, implicando, assim, menores exigências de capital de giro.

Apreciada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se que a matéria tratada não implica renúncia de receita fiscal, pois o diferimento no pagamento dos impostos e contribuições sociais, constitui-se em mera postergação do recolhimento do tributo, não acarretando efeitos sobre a sua arrecadação.

No mérito, a proposição não especifica quais os tributos que terão seu recolhimento postergado. Sabe-se que sobre os veículos nacionais incidem os impostos indiretos – IPI, ICMS – e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Ora, o ICMS é um imposto de competência estadual e não poderia aqui estar incluído, pois a União não pode determinar normas para impostos de competência alheia, salvo as regras gerais estabelecidas no art. 146, III, da Constituição Federal.

Acresce ainda que, embora do ponto de vista estrito da Contabilidade Pública, não haja diferença no *quantum* do imposto recolhido, sob o

ponto de vista da Economia do Setor Público, a postergação da arrecadação envolve uma diferença econômica que influí na avaliação financeira.

É que os valores monetários não são neutros em sua relação com o tempo: o famoso “efeito Tanzi” focaliza exatamente este fenômeno, notando que os impostos postergados têm o efeito de diminuir a disponibilidade do ente tributante. É isto que dá margem aos juros moratórios, à correção monetária e às diversas outras formas de compensar o atraso nos pagamentos de tributos.

Ora, numa conjuntura em que a situação financeira do Setor Público se encontra pressionada pela carência de recursos para investimentos e, mesmo, para certos custeiros, não há como aceitar aquele benefício a um setor particular.

Pelos motivos expostos, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685, de 1999 e, no mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, 01 de abril de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.685-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**